



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.751 - RJ (2013/0397552-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDEMAR SANTANA FRANÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA QUASE 10 ANOS. NOTÓRIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Na hipótese, já se passaram quase 10 (dez) anos sem que tenha sido concluído o inquérito, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos sem qualquer andamento, de forma que se mostra notório o constrangimento ilegal contra o Paciente, a ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, em razão do evidente excesso de prazo para o encerramento do inquérito, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o Paciente, sem prejuízo de abertura de nova investigação, fundada em novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.751 - RJ (2013/0397552-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDEMAR SANTANA FRANÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de WALDEMAR SANTANA FRANÇA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal n.º 0003990-82.205.8.19.0207, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DA ILHA DO GOVERNADOR, COMARCA DA CAPITAL – INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A ATUAÇÃO DO RECORRIDO NA PRÁTICA DO DELITO EM COMENTO, REALIZADO EM 27.11.03, NO POSTO DE GASOLINA SUPERSÔNICO, SITUADO NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO, DE ONDE FOI SUBTRAÍDA, ALÉM DA QUANTIA APROXIMADA DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), EM ESPÉCIE, UM VÍDEO-CASSETE QUE CONTENDO A GRAVAÇÃO DO INTERIOR DAQUELE ESTABELECIMENTO EM TAL OCASIÃO, DE MODO A PROCURAR OCULTAR, OU DIFICULTAR, AS IDENTIDADES DOS RAPINADORES, MAS SENDO CERTO QUE UM DOS AUTORES QUE FOI PRESO APONTOU WALDEMAR COMO SEU COMPARSA – NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, O DELEGADO ENCARREGADO REQUEREU, COM O RESPALDO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FOSSEM REITERADOS OS OFÍCIOS DE FLS. 354 E 355, ENDEREÇADOS ÀS OPERADORAS TIM E CLARO, COM O OBJETIVO DE QUE ESTAS APRESENTASSEM A RELAÇÃO DETALHADA DA CONTA REVERSA DAS LIGAÇÕES REALIZADAS POR DETERMINADAS LINHAS DE TELEFONE APONTADAS NOS OFÍCIOS, TENDO SIDO TAL DILIGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, AO FUNDAMENTO DE HAVER DECORRIDO MAIS DE QUATRO ANOS DE EXPEDIÇÃO DOS PRIMEIROS OFÍCIOS, QUE REMANESCERIAM SEM RESPOSTA ALÉM DA INÉRCIA NA ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, RESTANDO A INVESTIGAÇÃO PARALISADA DESDE ENTÃO – INCONFORMISMO MINISTERIAL, PLEITEANDO O DEFERIMENTO DE TAIS DILIGÊNCIAS, AO ARGUMENTO DE QUE A INÉRCIA E O TEMPO DE DECORRIDO NÃO CONSTITUÍRIAM EM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO INDEFERIMENTO DE UMA DILIGÊNCIA TÃO FUNDAMENTAL, ESCLARECENDO QUE, EM SITUAÇÕES COMO ESTA, CABE AO JUDICIÁRIO SE FAZER PRESENTE E NECESSÁRIO, PARA ASSEGURAR O INTERESSE DA COLETIVIDADE, NÃO SE OLVIDANDO DO PRINCÍPIO REGENTE NESTA FASE PRÉ-PROCESSUAL: IN DÚBIO PRO SOCIETATE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL – INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO JUDICIAL AO INDEFERIMENTO DA PLEITEADA MEDIDA, PORQUANTO, AINDA QUE SE MOSTRE INDIVIDUOSO O AMPLIADO E DESARRAZOADO PRAZO DE DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO SE CONSTITUI EM MOTIVAÇÃO À MERA CESSAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES, EIS QUE SOMENTE A PARTIR DESTAS É QUE SE PODE ALCANÇAR UMA SATISFATÓRIA CONCLUSÃO DO INQUISITÓRIO E PARA O QUE SE DEVE LANÇAR MÃO DE TODOS OS MEIOS QUE SE MOSTREM IDÔNEOS E ADEQUADOS À INVESTIGAÇÃO DA HIPÓTESE – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL." (Fls. 29/30)

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta participação do Paciente em crime de roubo circunstanciado.

O Ministério Público requereu reiteração de ofício referente a quebra de sigilo telefônico anteriormente deferida pelo Magistrado de primeira instância, o que foi indeferido em razão do decurso de mais de quatro anos, sem adoção de qualquer providência para o prosseguimento do feito.

O *Parquet* interpôs recurso de apelação contra tal decisão, que foi provida pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, sustenta-se que a demora na conclusão do inquérito policial "*vem impondo ao Paciente enorme constrangimento*" (fl. 05), ofendendo o direito à razoável duração do processo, pois encontra-se indiciado há quase 10 anos.

Busca-se, liminarmente, "*que permaneça suspenso o andamento dos autos originários até o julgamento da presente ação constitucional*" (fl. 07). No mérito, requer que os autos sejam remetidos ao Ministério Público, "*a fim de decidir pelo oferecimento ou não da denúncia*" (fl. 08).

Indeferi o pedido liminar às fls. 41/43.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 53/54.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/61, opinando pela concessão parcial da ordem, "*para remessa imediata dos autos ao parquet estadual, a fim de que seu agente ofereça denúncia ou requeira arquivamento no prazo improrrogável de 15 dias (CPP art. 46), sem prejuízo de novas pesquisas pela autoridade policial nos limites do art. 18 do CPP*" (fl. 61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.751 - RJ (2013/0397552-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA QUASE 10 ANOS. NOTÓRIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Na hipótese, já se passaram quase 10 (dez) anos sem que tenha sido concluído o inquérito, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos sem qualquer andamento, de forma que se mostra notório o constrangimento ilegal contra o Paciente, a ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, em razão do evidente excesso de prazo para o encerramento do inquérito, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o Paciente, sem prejuízo de abertura de nova investigação, fundada em novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de ***writ* substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" percorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nosso sistema de direito positivo, e consolidada, hoje, a função clássica que lhe é inerente - não obstante as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, como o atesta o art. 10 do AI nº 5/68 -, causa-me preocupação essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça e que, caso eventualmente prevaleça, implicará gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ restringiu, excessivamente, o alcance do remédio constitucional do “habeas corpus”, impondo-lhe condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, a Impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da excessiva demora na conclusão de inquérito policial instaurado contra o Paciente, para apuração da suposta prática do crime de roubo circunstanciado ocorrido em 27/11/2003.

Pretende a Defesa a remessa dos autos ao Ministério Público, para que decida pelo oferecimento ou não da denúncia.

Consta dos autos que, no mencionado inquérito, foi acolhido requerimento do Ministério Público estadual para oficiar operadoras de telefonia acerca de ligações realizadas por determinados números.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os ofícios foram expedidos em 04/08/2005 e as operadoras prestaram informações.

Em 09/10/2009, o *Parquet* estadual requereu nova expedição de ofício às operadoras, para fornecimento de ligações reversas.

O Magistrado de primeira instância indeferiu o pedido, pois *"já decorridos mais de quatro anos da expedição destes e nenhuma providência foi adotada ou requerida para prosseguimento do feito, encontrando-se a investigação paralisada desde então"* (fl. 14), e determinou, então, o retorno dos autos à Delegacia de Polícia, para apresentação de relatório final.

Foi requerida a reconsideração da decisão, negada pelo Juízo de primeiro grau.

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...] ainda que se tenha decorrido em expressivo lapso temporal nas investigações policiais, tal circunstância não configura motivação ao indeferimento das pretendidas reiterações de ofícios às Operadoras de telefonia TIM e CLARO, sendo certo que tal medida se mostra necessária à elucidação dos fatos investigados.

Ora, é evidente que o prazo da investigação já passou de muito, daquele considerado razoável, tendo os autos permanecido paralisados por anos. Entretanto, não será, simplesmente, em se negando seguimento às investigações que se vai corrigir o rumo do feito. Aliás, e ao contrário disto, o único meio de se chegar a uma satisfatória conclusão do inquérito policial é a partir da viabilização de todos os meios idôneos e adequados à investigação da hipótese.

Assim sendo, voto pelo provimento do Apelo ministerial." (Fls. 31/32, sem grifos no original.)

Vê-se que, na hipótese, já se passaram quase 10 (dez) anos sem que tenha sido concluído o inquérito, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos sem qualquer andamento, de forma que se mostra notório o constrangimento ilegal contra o Paciente, a ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar o próprio trancamento do inquérito policial, em razão do evidente excesso de prazo para o encerramento do inquérito, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO HÁ 5 ANOS E AINDA NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Inquérito Policial em comento foi instaurado há cinco anos para apurar a suposta prática dos crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa pelo impetrante/paciente, e, neste interregno, ainda não findaram as atividades administrativas, encontrando-se os autos na respectiva Delegacia para diligências.

2. Por outro vértice, outras duas ações penais movidas contra o acusado pelo cometimento de delitos idênticos, contemporâneas ao procedimento em testilha, há muito foram encerradas, tendo as respectivas condenações transitado em julgado após serem confirmadas pela Corte estadual.

3. Nesse contexto, ainda que o simples indiciamento não constitua coação ilegal sanável pela via do habeas corpus quando o inculcado permanece em liberdade, entende-se configurado constrangimento na hipótese, decorrente da infundável duração do Inquérito instaurado contra o paciente, que se vê investigado há cinco anos sem que tenha sido ofertada denúncia pelos fatos apurados.

4. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial n. 113/05, da comarca de Buritama/SP." (HC 144.593/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27/09/2010.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. (1) DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TIPICIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. O Direito Penal moderno é marcado pelo princípio da intervenção mínima, não sendo viável dele se servir para tratar de questões ligadas ao inadimplemento contratual. Ademais, chama a atenção a circunstância de passados quase quatro anos ainda não se ter encerrado o inquérito policial, sendo que o feito jaz há dois anos e seis meses na delegacia.

2. Recurso a que se dá provimento para trancar o inquérito policial." (RHC 21.006/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/09/2010.)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Alega-se, em síntese, que o constrangimento ilegal advém da manutenção das investigações no Inquérito Policial 521/01, em trâmite na Polícia Federal do Estado do Maranhão, em que se apuram os crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato e falsidade ideológica, supostamente cometidos pelos pacientes em detrimento da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), uma vez que os mesmos fatos foram investigados pela Polícia Federal de Tocantins, tendo sido arquivado o procedimento, a pedido do Ministério Público Federal, por inexistência de irregularidades. Ademais, flagrante o excesso de prazo, pois a investigação perdura por mais de 7 anos, sem que tenha sido oferecida a denúncia.

2. O trancamento do Inquérito Policial por meio do Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

3. Na hipótese, a investigação tem objeto idêntico ao de outro Inquérito Policial instaurado no Estado de Tocantins, que, após diversas diligências e auditorias, inclusive da Receita Federal, concluiu pela inexistência de fraude na obtenção ou desvios na aplicação dos recursos do FINAN geridos pela SUDAM pelas empresas geridas pelos pacientes, bem como de que não houve emissão de notas frias, pois os serviços foram efetivamente prestados.

4. Segundo ressaí dos autos, notadamente do relatório do Departamento da Polícia Federal do Maranhão (fls. 82/89) e da própria decisão que não acolheu o pedido de trancamento da Ação Penal, a investigação lá conduzida objetiva esclarecer exatamente a suposta falsificação/apresentação/utilização de notas fiscais emitidas pela empresa HAYASHI e CIA LTDA., em favor da NOVA HOLANDA AGROPECUÁRIA S/A, com a finalidade de justificar despesas, em tese, fictícias, desta última junto à SUDAM, em razão de financiamento anteriormente obtido para a implantação de projeto. Tal questão restou elucidada no anterior IPL do Estado do Tocantins, que, após analisar a mesma documentação, concluiu serem infundadas as suspeitas levantadas contra o projeto Nova Holanda em relação à fraude para obtenção de recursos e desvios em sua aplicação.

5. No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.

6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário." (HC 96.666/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/09/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. PROCESSUAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME ANTERIOR À LEI 8666/93. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. Ainda que anterior à Lei 8666/93, o fato narrado já era tido como criminoso (CP, Art. 335). Eventual contestação acerca da capitulação do delito deverá ser suscitada quando oferecida a denúncia.

2. Decorridos mais de dois anos da instauração do Inquérito Policial, sem que tenha sido oferecida a denúncia, torna-se patente o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

3. Recurso provido." (RHC 8.700/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 03/04/2000, p. 160.)

Registro, por fim, que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o processo ainda se encontra em fase de inquérito, mesmo após mais de 01 (um) ano do provimento do apelo ministerial pela Corte de origem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*. Porém, CONCEDO ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o Paciente, sem prejuízo de abertura de nova investigação, fundada em novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0397552-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.751 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039908220058190207 20052070042831 39908220058190207

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDEMAR SANTANA FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Denúncia/Queixa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.